



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N. 033/2023

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2022

PROCESSO N.: 1/3758/2019 AUTO DE INFRAÇÃO N.: 1/2019.11723-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: EUNÉSIO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES DA CONTRIBUINTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. Trata-se de auto de infração relativo à omissão de operações de entrada de mercadorias, apurada mediante Levantamento Quantitativo de Estoque (SLE).
2. A Contribuinte comprovou a regularidade de suas operações de entrada, apresentando as informações e documentos fiscais, não restando materializada a infração a ela imputada no auto de infração.
3. Reexame necessário conhecido e improvido, para que seja ratificada a decisão exarada em primeira instância, que declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.
4. Decisão de acordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e com a manifestação em sessão do representante da Doutra Procuradoria-geral do Estado do Ceará.

Palavras-chave: ICMS. Omissão de entradas. Reexame necessário. Improcedência.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado em 29/07/2019 em face de EUNESIO COMERCIO DE CAMINHÕES LTDA, CGF n. 06.267.371-8, relativo à omissão de operações de entrada de mercadorias no período de junho de 2018 (dois mil e dezoito) no montante de R\$ 214.000,00 (duzentos e quatorze mil reais), apurada mediante Levantamento Quantitativo de Estoque (SLE).

Conforme consignado no relato da infração, após a análise do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, ficou constatado que a autuada promoveu a entrada de mercadorias sem a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

devida documentação legal, conforme demonstrado no RELATÓRIO TOTALIZADOS ANUAL DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, que instrui o auto de infração.

Foi considerado infringido o artigo 127 do Decreto n. 24.569/1997, tendo sido aplicada a penalidade cominada no artigo 123, inciso III, alínea S, da Lei n. 12.670/1996, incluído pela Lei 16.258/2017, correspondendo à exigência total de R\$ 64.266,66 (sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), a título de multa punitiva.

A Contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração tempestivamente, alegando, em síntese: *(i)* preliminar de nulidade absoluta por cerceamento de seu direito de defesa, devido à contradição do período da suposta infração ao mencionar nos dados da ação fiscal o período de junho de 2018, no relato da infração mencionar o exercício de 2018 e já nas informações complementares o exercício de 2018 e 2019; *(ii)* no mérito, que a acusação foi infundada e sem a comprovação devida e para demonstrar a idoneidade de todas as operações realizadas pela empresa, essa anexou uma série de documentos fiscais.

Nos pedidos, requereu preliminarmente a nulidade do auto de infração em virtude da contradição relativa ao período da suposta infração, bem como, alternativamente, que a autuação seja declarada improcedente, dada a ausência de amparo legal da ação fiscal, que se baseou em meras suposições e alegações sem possui lastro probatório suficiente.

Ademais, foram anexados aos autos os seguintes documentos: *(i)* procuração; *(ii)* contrato social; *(iii)* relatório de omissão de entradas e saídas – resumo geral – período de 01/01/2018 a 31/12/2018; *(iv)* o registro de entradas no livro registro de entradas no período de janeiro a maio de 2018 (dois mil e dezoito); *(v)* Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFES) ns. 000.776, 138.505, 136.864, 000.762, 136.260, 000.761, 003.520.483, 000.773, 123.587, 000.775, 000.778, 000.767, 137.828, 000.772 e 000.777 correspondentes às mercadorias fiscalizadas.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância (CEJUL), através do Julgamento de n. 800/2021, declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, devido à comprovação da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

realização de operações de entrada e da existência de produtos no inventário inicial do período auditado, demonstrado através de pesquisa realizada no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e no Portal da Nota Fiscal Eletrônica.

O Julgador Administrativo-Tributário apontou que foi constatada a escrituração dos documentos fiscais anexados pela Contribuinte em sua Escrituração Fiscal Eletrônica (EFD), denotando a regularidade das operações a que se refere a autuação.

Em virtude de a decisão ser totalmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, os autos foram encaminhados para reexame necessário, em conformidade com o disposto no artigo 104, *caput* e § 1º, da Lei n. 15.614/2014, que regulamentava, à época, o processo administrativo tributário cearense.

Através do Parecer de n. 2022/306, a Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO) opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário, para que lhe seja negado provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão exarada em primeira instância, que declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

É o Relatório. Passo a decidir.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de auto de infração lavrado em 29/07/2019 em face de EUNESIO COMERCIO DE CAMINHÕES LTDA, CGF n. 06.267.371-8, relativo à omissão de operações de entrada de mercadorias no período de junho de 2018 (dois mil e dezoito) no montante de R\$ 214.000,00 (duzentos e quatorze mil reais), apurada mediante Levantamento Quantitativo de Estoque (SLE).

Constata-se, inicialmente, a regularidade formal da autuação, posto que: *(i)* realizada por autoridade competente e não impedida; *(ii)* foram atendidos todos os pressupostos processuais relativos à comunicação processual da contribuinte. De igual modo, constato a regularidade do reexame necessário, posto que o presente caso se amolda à hipótese de cabimento prevista no artigo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

104, *caput* e § 1º, da Lei n. 15.614/2014, que regulamentava o processo administrativo tributário cearense à época da realização do julgamento no âmbito da Célula de Julgamento de Primeira Instância (CEJUL).

A Contribuinte alegou, em sede de impugnação administrativa, a improcedência do auto de infração, em virtude de todas as operações envolvendo as mercadorias relacionadas no demonstrativo “Omissão de Entradas”, elaborado pelo agente fiscal, foram realizadas regularmente, juntando aos autos deste processo administrativo as informações e documentação comprobatória, inclusive os respectivos documentos fiscais que as teriam acobertado. Todos os documentos fiscais indicados pela Contribuinte em sua peça impugnatória encontram-se devidamente registrados em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD) através do SPED, tendo sido regularmente transmitidos aos Fisco cearense.

Deste modo, a Contribuinte comprovou a regularidade de suas operações, não havendo, no presente caso, mínimo indício de prática de conduta infracionária ou em violação à legislação tributária cearense, não restando materializada, portanto, a imputação fiscal consignada no auto de infração.

Em conclusão, conheço do reexame necessário, haja vista ter sido interposto com fulcro no artigo 104, *caput* e § 1º, da Lei n. 15.614/2014, para negar-lhe provimento, no sentido de ratificar a decisão exarada pela Célula de Julgamento de Primeira Instância (CEJUL), que declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração sob exame, perspectiva encartada no Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO) e de acordo com a manifestação em sessão do representante da Douta Procuradoria-geral do Estado do Ceará (PGE/CE).

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrida a EUNÉSIO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve negar-lhe provimento, por unanimidade de votos, para confirmar a decisão de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

IMPROCEDÊNCIA do auto de infração exarada em primeira instância, tendo em vista que ficou demonstrado nos autos que o levantamento fiscal deixou de considerar informações presentes em documentos fiscais e inventários, as quais afastam a acusação fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria-geral do Estado do Ceará.

Presentes à 54ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará o Presidente da Câmara de Julgamento, Sr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Dalcília Bruno Soares, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Nelson Bruno do Rego Valença, o Procurador do Estado do Ceará, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, a Secretária em Exercício da 4ª Câmara de Julgamento, Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Sousa.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, Ceará, aos 14 de fevereiro de 2023.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Presidente

Almir de Almeida Cardoso Júnior
Conselheiro Relator